A IDADE MÍNIMA PARA A INSCRIÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS DOS ÍNDIOS

Fábio Alexandre Coelho*

RESUMO

Este trabalho ressalta a necessidade de que sejam considerados os aspectos peculiares que envolvem os índigenas quando da concessão de benefícios previdenciários, a fim de que esta minoria seja adequadamente protegida. O objeto principal de análise é a concessão do salário-maternidade para índias com idade inferior à legalmente prevista, por força da necessidade de observância dos costumes, crenças e tradições dos povos índigenas. O cerne da discussão gira em torno da aplicação correta do princípio da igualdade em sua vertente substancial ou real, que impõe que situações diferenciadas gerem um tratamento diferenciado. Para tanto, analisaremos, em especial, o enquadramento dos índios no rol das minorias e a necessidade de que não sejam discriminados no âmbito previdenciário.

PALAVRAS-CHAVE

MINORIA; ÍNDIOS; IGUALDADE; PREVIDÊNCIA; DIFERENÇA

ABSTRACT

This work stands out the necessity of being considered the peculiar aspects that involves the indians about the concession of previdenciários benefits, in order to protect this minority adequately. The main object of the present analysis is the concession of the wage-maternity for indians with legally foreseen inferior age, because of the necessity observing the customs, beliefs and traditions of the indians. The main object of the quarrel is the correct application of the principle of equality in its substantial or real source, that imposes that diferent situations generate diferent treatment. Like this, we will analyze, in special, the framing of the indians in the roll of the minorities and the necessity that they are not discriminated in the previdenciário scope.

* Procurador do Estado em São Paulo. Doutorando em Direito Constitucional. Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Previdenciário da Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP.

KEYWORDS
MINORITY; INDIANS; EQUALITY; GOVERNAMENT BENEFICTS; DIFERENCE

1. O que são minorias

Na definição de minorias são utilizados dois critérios. O primeiro leva em consideração o aspecto quantitativo e o segundo o aspecto qualitativo, considerado em sentido amplo.

Em relação ao aspecto quantitativo, minoria "é empregado para, em comparação a outro número ou quantidade, demonstrar a inferioridade daquele a que se refere[1]". Ressalta-se, assim, que minoria coloca-se em oposição a maioria.

Por falar nisso, o jurista italiano Caportoti elaborou a seguinte definição, fundada no aspecto quantitativo, para a Subcomissão de Direitos Humanos da ONU em 1971[2]:

> *um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou lingüísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua*.

Aliás, o aspecto quantitativo também figura no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis de Políticos de 1996, cujo artigo 27 prevê:

[1] De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico**, p. 918.
[2] **A Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Etnicas, Religiosas ou Lingüísticas**. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm Acesso em: 23 set. 2007.

> *Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar a sua própria língua*.

As definições baseadas no aspecto quantitativo enfocam o aspecto sociológico. Por isso consideram a posição numérica de um grupo em relação à totalidade da população, assim como sua situação econômica, jurídica, política e social.

Entretanto, a utilização do aspecto quantitativo não é o mais recomendado para a definição de minorias. É que o enquadramento como minoria que interessa efetivamente para fins de proteção jurídica deve levar em consideração o fato de o grupo sofrer um tratamento desigual e discriminatório, sem qualquer justificativa. Neste sentido, lembramos que as mulheres, em muitos países, representam a maioria da população, mas mesmo assim são discriminadas.

Assim sendo, está correta a afirmação da Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia Antunes Rocha de que:

> "Não se toma minoria no sentido quantitativo, senão no de qualificação jurídica de grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detém o poder (...) a minoria, na prática de direitos, nem sempre significa o menor número de pessoas. Antes, nesse caso, uma minoria pode bem compreender um contingente que supera em número (mas não na prática, no respeito etc.) o que é tido por maioria"[3].

[3] **Democracia, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.tj.ce.gov.br/esmec/pdf/Aula_Direito_Minorias_2.pdf> Acesso em: 19 set. 2007.

Portanto, é preciso usar outros elementos na definição de minorias, como é feito, por exemplo, pelo Manual de Redação da Folha de São Paulo, que considera minoria os grupos que recebem tratamento diferenciado por sua aparência física, linguagem, cultura ou poder econômico[4].

Aproveitando o ensejo, é importante deixar claro que um dos aspectos essenciais na definição de minorias é o fato de que:

> "a diferença não está em termos quantitativos, mas no tratamento e no relacionamento entre os vários subgrupos, nas relações de dominação e subordinação. Sem nos pautarmos em números, o grupo dominante é a maioria, sendo minoria o grupo dominado"[5].

A dominação de um grupo em relação a outro também foi considerada pelo Conselho Nacional de Educação de Portugal, que a respeito do tema fez as seguintes considerações[6]:

> *O conceito de minoria, mais do que um conceito estatístico, diz respeito a membros de uma sociedade que não se incluem no grupo cultural ou étnico dominante. Trata-se, assim, de um conceito sociológico que reflecte subalternidade em relação ao poder e ao prestígio sociais. Em termos localizados, os membros de uma minoria podem, inclusive, ser maioritários (v.g., pela escolha discricionária e uma determinada escolha pelos pais). Por outro lado, as minorias também não se constituem obrigatoriamente a partir de diferenças de nacionalidade ou de etnia. Dentro de um país, entre nacionais, também se podem*

[4] **Círculo Folha**. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/circulo/manual_edicao_m.htm Acesso em: 19 set. 2007.
[5] **Minorias étnicas, linguísticas e religiosas**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/dhparaiba/5/minorias/htm> Acesso em: 19 set. 2007.
[6] **Diário da República.** N. 57. 8 de março de 2001. II Série. Conselho Nacional de Educação. Disponível em: http://www.cnedu.pt/files/1177672944_Recomendacao1_2001.pdf Acesso em: 19 set. 2007.

> *constituir minorias por razões de identificação em bases geográficas, sócio-económicas, culturais, religiosas, ou mesmo etárias. A diversidade assim constituída faz parte da matriz constitutiva das populações.*

Outro fator bastante explorado quando se trabalha com a definição de minoria é a vulnerabilidade de determinadas pessoas ou grupos. Por sinal, este fator foi utilizado como parâmetro por Muniz Sodré na construção da seguinte definição[7]:

> [minorias são grupos que] *encontram-se em situação de vulnerabilidade jurídico-político, social e cultural, se reconhecem como singulares e buscam afirmação, utilizando, sobretudo, estratégias discursivas que lhes dêem a visibilidade necessária para empreender uma luta mais propriamente cultural, mas não apenas*.

Ocorre que, além dos fatores descritos – as minorias são vítimas de dominação e estão em posição de vulnerabilidade -, também são essenciais para a definição de minorias outros dois fatores: a incapacidade de auto-proteção, embora necessitem de proteção especial, e o distanciamento do padrão hegemônico.

A incapacidade de auto-proteção é um fator essencial quando se procura proteger os grupos minoritários. Com efeito, se o próprio grupo conseguisse tutelar adequadamente os seus interesses, não seria necessária a interferência do Estado e a criação de mecanismos específicos de proteção.

O distanciamento do padrão hegemônico também é um elemento primordial na definição de minorias em decorrência do fato de que possibilita o tratamento diferenciado.

[7] **Narrativas audiovisuais e mobilização social: possibilidades**. Maria Luiza Martins. Disponível em: http://www.razonypalabra.org.mx/anteriores/n56/mmartins.html> Acesso em: 19 set. 2007.

Em decorrência das colocações efetuadas, consideramos minoria *os grupos marginalizados por se afastarem do padrão social hegemônico e que, por isso, sofrem discriminação, necessitando de proteção especial por serem incapazes de defender os seus próprios interesses*.

2. O enquadramento dos índios no rol de minorias

A partir do momento que em consideramos minorias os grupos marginalizados que se afastam do padrão hegemônico, sofrendo discriminação e, desta forma, necessitando de proteção, somos levados a incluir os índios neste rol. Para tanto, são utilizados os seguintes fundamentos:

a) grupos marginalizados – em regra, os índios estão à margem da sociedade, sofrendo um tratamento diferenciado e desigual;

b) distanciamento do padrão hegemônico – além de serem minorias no aspecto quantitativo, também o são no que diz respeito aos grupos que dominam a sociedade;

c) sofrem discriminação – é indiscutível que os índios são vítimas de discriminação, ficando em muitas situações à margem da sociedade e sem qualquer proteção;

d) necessidade de proteção – os índios precisam de mecanismos específicos de proteção, sobretudo do auxílio da sociedade, pois não conseguem, por si só, defender adequadamente os seus interesses.

Dessa forma, os índios são considerados minorias nos aspectos quantitativo e qualitativo, necessitando de especial proteção do Estado e da sociedade, para que os seus direitos sejam efetivamente respeitados.

3. Povos indígenas da região de Bauru

Na região de Bauru, no Estado de São Paulo, mais precisamente na cidade de Avaí, existem vários grupos indígenas, assim representados, conforme informações obtidas junto à FUNAI de Bauru:

Aldeia/grupo/etário	Kopenoty		Ekeruá		Numuenda		Tereguá	
SEXO	**F**	**M**	**F**	**M**	**F**	**M**	**F**	**M**
Menos de 1 ano	3	1	3	1	1	1	0	1
1 a 4 anos	7	10	2	7	2	2	7	12
5 a 9 anos	16	13	9	9	3	7	6	3
10 a 14 anos	18	14	6	11	2	8	8	8
15 a 19 anos	10	9	10	12	5	6	10	6
20 a 29 anos	21	13	8	9	8	9	15	11
30 a 39 anos	5	18	9	7	3	3	6	7
40 a 49 anos	7	7	5	11	3	6	7	8
50 a 59 anos	8	6	4	3	1	5	4	3
Mais de 60 anos	6	7	7	2	7	3	6	2

No total, o Pólo Bauru atende novecentos e trinta e seis índios, divididos em aldeias localizadas nas seguintes cidades: Avaí, Itaporanga, Braúna, Arco-Íris e Barão de Antonina, todas do Estado de São Paulo.

4. Tratamento discriminatório conferido aos índios

Para identificar possíveis violações aos direitos dos índios da região de Bauru, entramos em contato com a Procuradoria Judicial da FUNAI de Bauru, que relatou algumas situações de ofensa a direitos fundamentais.

Dentre as situações descritas, chamou atenção o fato de que o INSS se recusa a enquadrar como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de segurado especial, os menores de dezesseis anos, o que impossibilita as índias grávidas de receber o salário-maternidade.

No caso, o INSS, com base em uma disciplina genérica, deixa de lado as crenças, as tradições e a cultura indígena, olvidando que o casamento entre os povos indígenas ocorre muitas vezes numa idade inferior e, conseqüentemente, o mesmo ocorre com a gravidez.

A Procuradoria da Funai em Bauru elaborou inclusive um parecer a respeito do assunto, no qual apontou a necessidade de que seja conferido um tratamento diferenciado ao índio, em face de sua situação peculiar, e sugeriu que fossem tomadas providências urgentes a respeito do assunto.

O instituto previdenciário, no entanto, mantém o seu posicionamento, impedindo a inscrição das índias como seguradas especiais, por não atenderem ao requisito idade mínima.

Diante do exposto, iremos demonstrar abaixo que a postura do instituto previdenciário é equivocada, pois viola flagrantemente o texto constitucional, além de não observar também o Estatuto do Índio e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Antes, porém, faremos algumas considerações acerca dos segurados obrigatórios da previdência social, sobretudo a respeito da figura do segurado especial, e, na seqüência, discorremos, rapidamente, sobre o benefício previdenciário denominado salário-maternidade.

5. Segurados obrigatórios da previdência social

É considerado segurado obrigatório da previdência social quem exerce uma atividade remunerada de enquadramento obrigatório. O rol de segurados obrigatórios consta nas Leis 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991 e no Decreto n. 3.048/99, que consiste no Regulamento da Previdência Social.

De acordo com os textos legais mencionados, existem cinco modalidades de segurados obrigatórios: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

O segurado especial é definido pela Lei 8.213/91, que trata dos benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social, da seguinte forma:

> Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
>
> VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Com maior precisão, Wladimir Novaes Martinez define o segurado especial como o "pequeno proprietário ou não, autônomo e prestador de serviços rurais e na pesca, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar"[8].

O regime de economia familiar, mencionado nas definições, é capitulado da seguinte forma pela lei de benefícios da previdência social:

> Art. 28. (...) § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

[8] **Comentários à lei básica da previdência social**, p. 102.

Outro aspecto importante é que todos os membros da família que trabalham no regime de economia familiar serão considerados segurados especiais[9].

6. Inclusão do índio como segurado especial

O segurado especial é uma pessoa que trabalha por conta própria. Entretanto, diferentemente do contribuinte individual, que também é autônomo, o segurado especial é um segurado de baixa renda, o que fica implícito quando a lei impõe que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar e prevê uma forma diferenciada de contribuição, que levará em consideração o resultado da comercialização de sua produção.

Em se tratando das comunidades indígenas, particularmente das que desempenham suas atividades conforme as tradições, os que exercerem atividade remunerada serão considerados segurados especiais.

De fato, dificilmente haverá outra forma de enquadramento, a não ser que a atividade exercida afaste-se dos costumes e das tradições, assumindo conotação eminentemente econômica.

7. Inscrição dos segurados obrigatórios

Para que o segurado obrigatório possa ter acesso aos benefícios e serviços oferecidos pela previdência social é fundamental que esteja identificado. Por isso, a legislação previdenciária impõe a inscrição do segurado, procedimento definido como o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social após comprovação dos seus dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis para a sua caracterização[10].

Entretanto, assim como ocorre com a filiação ao regime geral de previdência social, para a inscrição dos segurados é exigida a idade mínima de dezesseis anos.

---

[9] André Luiz Menezes Azevedo Sette, **Direito previdenciário avançado**, p. 171.
[10] Fábio Alexandre Coelho, Luciana Maria Assad e Vinícius Alexandre Coelho, **Manual de direito previdenciário: benefícios**, p. 123.

O requisito idade é considerado genérico pela legislação previdenciária, o que impede a inscrição de pessoas com idade inferior. Todavia, situações diferenciadas devem receber tratamento diferenciado, consoante demonstraremos a seguir.

8. A situação específica em que se encontra o índio

Ao tratar de forma específica dos índios, o texto constitucional, no artigo 231, *caput*, prevê que lhes é reconhecido a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

No momento, interessa-nos a proteção oferecida aos costumes, crenças e tradições. Dessa forma, é importante observar que essas palavras possuem os seguintes sentidos:

> a) *costumes* – aquilo que é estabelecido por força do hábito ou do uso. É considerado obrigatório por ser tradicionalmente observado[11].
>
> b) crenças – aquilo que é considerado certo, verdadeiro, sobretudo por força de fatores religiosos[12].
>
> c) tradições – exprime a transmissão, ou a passagem de fatos, de gerações a gerações, a fim de que os tenham presentes e os conservem"[13].

Todas essas figuras – costumes, crenças e tradições – estão relacionadas à cultura indígena. Assim sendo, deixar de observá-las significa desprezo e discriminação às populações indígenas. De fato, não teria qualquer sentido o texto constitucional consagrar expressamente proteção aos índios se os elementos essenciais que servem para caracterizá-los fossem desprezados.

Por fim, é relevante observar que, para Alexandre de Moraes, o comando constitucional representa uma tardia homenagem aos povos indígenas, embora as

[11] De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico**, p. 392 e 393.
[12] Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, **Minidicionário da língua portuguesa**, p. 132.
[13] De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico**, p. 1417.

garantias por ele previstas poderiam ser extraídas do campo dos direitos e garantias fundamentais[14].

9. O princípio da igualdade em sua vertente substancial

O princípio da igualdade impõe o mesmo tratamento às pessoas que estão na mesma situação. Porém, quando a situação é diferenciada, o tratamento também deve ser diferenciado.

A concessão de um tratamento diferenciado representa a dimensão dinâmica do princípio, de acordo com a qual cabe ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real[15].

Assim, situações diferenciadas devem receber um tratamento diferenciado, para que tenhamos a efetiva igualdade.

No caso concreto, não há como exigir a idade mínima estabelecida pelo legislador previdenciário dos povos indígenas, uma vez que o desempenho do trabalho, por questões culturais, ocorre, muitas vezes, numa idade inferior à legalmente prevista.

10. O salário-maternidade no contexto das prestações previdenciárias

Ao se referir à previdência social, o texto constitucional estatui que oferecerá proteção à maternidade, especialmente à gestante. No entanto, o salário-maternidade é devido em três situações: maternidade, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

No caso da maternidade, o fato gerador do benefício é o parto considerado em sentido amplo, uma vez que o benefício é devido a partir de vinte e oito dias antes do parto.

A finalidade do salário-maternidade no caso da gestante é proteger a gestante e o nascituro/bebê.

---

[14] **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, p. 2186.
[15] Eduardo Silva da Silva, Henrique Choer Moraes e Maurício Lindenmeyer Barbieri, **Teoria Geral do Processo**, p. 171.

11. A idade para trabalhar e casar dentro da tradição indígena

Dependendo da etnia, o trabalho e o casamento indígena ocorrem numa idade bastante inferior à considerada "normal", tendo como parâmetro a cultura média da sociedade.

Com efeito, dependendo da tribo, a índia, com idade entre 10 e 13 anos, pode passar a ser considerada adulta e, desta forma, estar apta para o trabalho e o casamento. É comum, inclusive, que seja realizada uma cerimônia em que a menina moça entra na fase adulta e, na maioria das vezes, sai da festa já casada[16].

Portanto, é diferenciada a situação dos indígenas e, assim, merecem um tratamento diferenciado, sob pena de ser violada, por completo, a idéia de igualdade e estabelecido um tratamento discriminatório, fato vedado, dentre outros textos, pelo art. 24 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre Povos Índigenas e Tribais em Países Independentes[17].

12. Recusa à concessão de benefício por força do fator idade

De acordo com informações obtidas junto à FUNAI de Bauru, o INSS de Bauru se recusa a fornecer o benefício do salário-maternidade às índias quando não possuem a idade mínima para o enquadramento como segurado obrigatório. Com isto, são desprezadas as características peculiares da cultura indígena e retirado das índias um direito fundamental.

Na defesa dos interesses das índias, a FUNAI sustenta, acertadamente, que se trata de uma situação diferenciada, que, por isso, deve merecer um tratamento específico.

---

[16] **Uru-Eu-Wau-Wau realizam festa da menina moça.** Eli Batista. Disponível em: <http://www.amazoniaavista.com.br/Noticia.asp?ID=80>. Acesso em: 12 set. 2007.

[17] Art. 24. Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

No entanto, o argumento é rechaçado sob a alegação de que não há qualquer previsão legal. Os funcionários do instituto previdenciário inclusive salientam que o ideal é ingressar em juízo e, desta forma, obter um pronunciamento judicial.

Essa forma de agir representa uma grave violação aos direitos fundamentais dos índios e os coloca numa posição de forte discriminação. De fato, como mencionamos anteriormente, o texto constitucional impõe o respeito de todos aos costumes, crenças e tradições indígenas.

Assim sendo, consideramos inaceitável que para obter a tutela de um direito fundamental o índio tenha que se socorrer do Judiciário, como se os comandos constitucionais não fossem válidos para a administração pública e, em especial, para o instituto previdenciário.

13. O desrespeito ao Estatuto do Índio

A Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dispõe sobre o Estatuto do Índio. Logo no artigo 1º, esta lei disciplina a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional.

O respeito à cultura indígena, expressa nos costumes, crenças e tradições, consta também dos seguintes dispositivos, cujos trechos que nos interessam em especial foram colocados em itálico:

> a) Art. 1º, parágrafo único: Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam os demais brasileiros, *resguardados os usos, costumes e tradições indígenas*, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei;
>
> b) art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competente,

> para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos; (...) VI - *respeitar*, no processo de integração de índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, *os seus valores culturais, tradições, usos e costumes*;
>
> c) art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, *atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas*.

Ora, está claro que a legislação específica do índio prevê um tratamento diferenciado em decorrência dos valores culturais, das tradições, dos usos e dos costumes.

Portanto, é inaceitável que possa ser extraída a interpretação de que também para os índios é exigida a idade mínima de dezesseis anos para o enquadramento como segurado especial, embora exerça atividade remunerada de enquadramento obrigatório.

14. Conclusão

Em decorrência do estudo desenvolvimento, chegamos à conclusão de que é urgente que o INSS reveja a sua posição a respeito da idade mínima para o enquadramento como segurado obrigatório em se tratando dos povos indígenas.

Para tanto, basta que seja feita uma leitura adequada do texto constitucional e respeitado o Estatuto do Índio e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Não podemos admitir é que a índia tenha os seus direitos lesados na esfera administrativa e tenha que se socorrer do Judiciário, isto quando há o ingresso em juízo.

As leis existem para serem observadas e a administração pública deve dar exemplo neste sentido.

Esperemos, assim, que cesse a discriminação sobre os índios e, em especial, sobre as índias quando postulam benefícios previdenciários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fabio Alexandre; ASSAD, Luciana Maria; COELHO, Vinícius Alexandre. **Manual de direito previdenciário: benefícios**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1977.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Eduardo Silva da; MORAES, Henrique Choer; BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.